

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para instituir o bônus de primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso III ao *caput* do art. 2º e dos arts. 3º-B, 3º-C e 3º-D:

“Art. 2º ”

III – promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho, por meio de ações de qualificação profissional, colocação de mão-de-obra e incentivos à sua contratação.”

“Art. 3º-B Para fins do disposto no inciso III do art. 2º, é instituído o bônus de primeiro emprego, destinado a subsidiar parcialmente, por um período de até 12 (doze) meses, o pagamento das contribuições sociais a que se referem os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para os jovens contratados em seu primeiro emprego.

§ 1º O valor mensal do bônus de primeiro emprego é de até 22% (vinte e dois por cento) do valor mínimo do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º O montante anual destinado ao bônus de primeiro emprego não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor total dos pagamentos de benefícios do seguro-desemprego, verificados no ano anterior.

Art. 3º-C Terá direito a beneficiar-se do bônus de primeiro emprego o trabalhador de 18 a 25 anos de idade, inclusive, que comprove:

I – não ter sido anteriormente empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – estar cadastrado como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, serão preferencialmente beneficiados com o incentivo do bônus de primeiro emprego os trabalhadores:

I – com maior tempo de cadastramento junto ao SINE;

II – com mais idade;

III – com maior tempo de escolaridade;

IV – com curso de qualificação profissional promovido ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Art. 3º-D Para beneficiar-se do subsídio do bônus de primeiro emprego, o empregador deve comprovar:

I – que a admissão do trabalhador em seu primeiro emprego represente aumento no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II - adimplência para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do disposto no inciso I do caput, o número de empregos e a folha salarial a ele correspondente corresponderão à média dos empregos por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 6 (seis) meses anteriores à data da primeira contratação incentivada."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente declaração à imprensa, o Ministro do Trabalho e Emprego, Sr. Jacques Wagner, afirmou estar disposto a rever o papel do Programa do Seguro-Desemprego, no sentido de transformá-lo progressivamente, de política passiva de auxílio financeiro, a um instrumento de política ativa para o mercado de trabalho.

Nesse contexto, o presente projeto de lei representa um avanço na direção pretendida pelo Ministro, ao acrescentar, ao Programa do Seguro-Desemprego, o objetivo adicional do promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Sabe-se que o desemprego entre os jovens é um dos principais problemas que afligem nossa economia e nossa sociedade: a taxa de desemprego aberto é tanto maior quanto menor for a idade do trabalhador. As dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, por sua vez, empurram os jovens para o ócio e a marginalidade.

Assim, a idéia subjacente a esta proposição é a de que o Programa do Seguro-Desemprego pode se tornar um instrumento capaz de ampliar as oportunidades de emprego dos jovens. Para tanto, cria o bônus de primeiro emprego, que é um subsídio concedido ao empregador que admitir jovens entre 18 e 25 anos em seu primeiro emprego. O subsídio, de até 22% do salário mínimo, será utilizado pelo empregador para abater sua contribuição social para a Previdência Social referente ao empregado admitido em primeiro emprego, bem assim a contribuição para o financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

O § 2º do art. 3º-B estabelece, por sua vez, que os recursos aplicados no bônus de primeiro emprego não excederão 20% do montante aplicado em pagamento de benefícios, no ano anterior. Em 2003, tais recursos eqüivaleriam a cerca de R\$ 1 bilhão, suficientes para subsidiar o pagamento da contribuição previdenciária de 1,5 milhão de jovens, durante todo o ano.

O art. 3º-C estabelece o universo dos trabalhadores beneficiados e a preferência de acesso ao incentivo do bônus de primeiro emprego. São condições necessárias que o trabalhador de 17 a 24 anos não tenha tido emprego formal e esteja cadastrado no SINE. Dentro dessa clientela, terão preferência os que estão procurando emprego há mais tempo, os de maior idade e escolaridade e, finalmente, aqueles que participaram de cursos de qualificação profissional reconhecidos no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

O art. 3º-D, por sua vez, determina que o empregador só se beneficiará do incentivo do bônus de primeiro emprego se estiver ampliando o número de empregos da empresa ou estabelecimento. Fica vedada, portanto, a substituição de trabalhadores já empregados por novos, apenas para

recebimento do incentivo. É fundamental, ademais, que o empregador esteja adimplente com o FGTS e a Previdência Social.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Wilson Santiago